



CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO N° 40/2021/CSDPEAP.

Dispõe sobre o processo de promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Amapá, regulamentando a o artigo 68 e seguintes da LCE 121/2019.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal n° 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 19, I, da Lei Complementar Estadual n° 121/2019, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional de n. 80/2014 conferiu nova redação ao § 4º, do art. 134, da Constituição Federal estabelecendo a aplicação à carreira da Defensoria Pública as disposições expressas no art. 93 da Constituição Federal, em simetria com a carreira da Magistratura;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para aferição do merecimento do Defensor Público, em obediência ao disposto no art. 117 da Lei Complementar Federal de n. 80/94, conferindo maior transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade às promoções;

CONSIDERANDO que o arbitramento de pontos para quantificação dos critérios de merecimento torna o concurso de promoção mais justo, imparcial e indene de dúvidas quanto ao tratamento igualitário que deve ser, indistintamente, conferido aos Defensores Públicos.

RESOLVE:

Art. 1º. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira e será efetivada por ato do Defensor Público Geral do Estado.

Art. 2º. As promoções na carreira de Defensor Público, condicionadas em qualquer caso à existência de vagas, publicadas em edital no Diário Oficial, serão feitas gradualmente de uma categoria para a imediatamente superior, pelos critérios de antiguidade e merecimento, respectivamente e alternadamente.

§1º. Nos termos da Lei Complementar Estadual 121/2019, é dispensado o interstício de dois anos de efetivo serviço na categoria se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.



§2º. A promoção do Defensor Público, por antiguidade ou merecimento, não interferirá na verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na carreira após o término do estágio probatório.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 3º. Cabe ao Defensor Público-Geral promover o mais antigo membro da Defensoria Pública, na classe, conforme Lista de Antiguidade ratificada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo a promoção ser decretada no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da publicação da ata da reunião do Conselho Superior que ratificou a lista de antiguidade ou, no caso de promoção de mais de um membro, da reunião que estabeleceu as promoções.

§1º. Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput*.

§2º. O Defensor Público mais antigo poderá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, através de petição à Defensoria Pública-Geral, recusar a promoção.

§3º. Em caso de recusa, será promovido o próximo mais antigo na classe, procedendo-se dessa forma até o efetivo preenchimento da vaga.

§4º. Ocorrendo empate na antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo no cargo de Defensor Público do Estado do Amapá;

II - o de maior tempo de serviço público estadual;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o mais idoso.

DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 4º. Consideram-se habilitados à promoção por merecimento os Defensores Públicos que integrarem o primeiro terço de cada classe da lista de antiguidade da carreira.

§1º O primeiro terço da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado do seu cálculo.

§2º Se algum integrante do primeiro terço da lista de antiguidade não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes, não sendo admissível sua recomposição.

§3º Se todos os integrantes da primeira terça parte não manifestarem interesse, deve ser formada a segunda terça parte, considerando o universo dos Defensores Públicos integrantes da mesma classe, excluindo-se os integrantes da primeira, e assim sucessivamente.

§4º. Não poderão concorrer à promoção por merecimento:



I - Aqueles que sofreram penalidade de advertência ou suspensão, no período de 2 (dois) anos, imediatamente anterior à ocorrência da vaga, contados do cumprimento da sanção, ou esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

II - não estar exercendo funções estranhas à instituição ou estiver afastado de suas funções, salvo na hipótese de licença associativa;

§5º. A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se os remanescentes da classe que preenchem os requisitos à promoção forem em número inferior a três.

Art. 5º. Na votação para a aferição do merecimento, que ocorrerá em sessão secreta, cada Conselheiro indicará a pontuação atribuída a cada um dos candidatos inscritos, obtendo-se, ao final, a média aritmética das pontuações conferidas.

Art. 6º. Aprovada a pontuação por merecimento de cada candidato, será publicada, uma lista, organizada em ordem decrescente da pontuação obtida.

§ 1º. Da pontuação do merecimento, caberá impugnação dirigida ao próprio Colegiado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação.

§ 2º. Apresentada a impugnação, será notificado o candidato diretamente interessado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

§ 3º. Findo o prazo de impugnação ou renunciando os candidatos a esse prazo, caso não haja impugnações, será designada a data e horário da respectiva sessão. No caso de haver impugnações, estas serão avaliadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e, em seguida, será designada a sessão.

§ 4º. Encabeçará a lista o candidato que obtiver o maior número de pontos dentre os critérios estabelecidos nesta resolução, figurando em segundo e terceiro lugares, respectivamente, os que obtiverem pontuação imediatamente inferior.

§ 5º. Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de antiguidade na carreira.

§ 6º. Em havendo mais de uma vaga para promoção por merecimento na mesma oportunidade, após cada escolha do Defensor Público-Geral, será acrescentado à lista tríplice o candidato subsequente que obteve a maior pontuação após a sessão secreta de votação do Conselho Superior, observados os critérios de desempate.

Art. 7º. É obrigatória a promoção a pedido do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista tríplice de merecimento.



Parágrafo único. Na lista tríplice enviada ao Defensor Público-Geral, constará além da ordem de classificação e a pontuação obtida, o número de vezes, consecutivas e não consecutivas, em que os indicados entraram em listas anteriores.

Art. 8º. Concorrendo à promoção por merecimento membro do Conselho Superior, será ele considerado impedido de participar da sessão.

DOS CRITÉRIOS DE MERECEMENTO

Art. 9º. Para a promoção por merecimento, serão observados os critérios objetivos incluídos no Anexo Único da presente Resolução, aferindo-se, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual 121/2019, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, bem como os critérios expostos no referido dispositivo legal.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o *caput* compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- I - apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- II - defesa oral do trabalho que tenha sido aceita por banca examinadora.

Art. 10º. No ato da inscrição de promoção por merecimento, o candidato deverá juntar ao requerimento:

- I - cópia dos relatórios apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria, no período de até 06 (seis) meses anteriores à publicação do edital, considerados os meses de efetivo exercício;
- II - 03 (três) peças jurídicas subscritas e protocoladas pelo Defensor resultante de sua atuação funcional;
- III - Os documentos, publicações, portarias ou títulos comprobatórios do cumprimento das atividades descritas no Anexo Único desta Resolução.

Art. 11º. O merecimento, com as respectivas pontuações atribuídas, será apurado a partir do exercício da carreira de defensor público, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual 121/2019

Parágrafo único. Ainda que iniciados anteriormente ao exercício da carreira, será contabilizada a pontuação referente aos títulos ou cursos concluídos após iniciado esse exercício.



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 13º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 18 de fevereiro de 2021

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

MARCELA RAMOS FARDIM

Conselheira Eleita

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito



ANEXO ÚNICO

Planilha de pontuação para aferição do merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do AMAPÁ

1. Qualidade do Trabalho

1.1. Pontualidade, dedicação e assiduidade: 2,0 pontos.

A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se tiver sido aplicada ao candidato a sanção administrativa, através de procedimento regular, com contraditório, por faltas de tal natureza.

1.2. Urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes, membros do Judiciário e Ministério Público: 2,0 pontos

A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se tiver sido aplicada ao candidato a sanção administrativa, através de procedimento regular, com contraditório, por faltas de tal natureza.

1.3. Titulação do Defensor Público: até 10,0 pontos

A pontuação obtida pelo Defensor Público será única, de acordo com sua titulação

Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, em qualquer área do direito: 5,0 pontos;

Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de mestrado em qualquer área do Direito: 7,0 pontos;

Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de doutorado em qualquer área do direito: 10,0 pontos

1.4. Defesa de tese jurídica apresentada em Congresso: até 2,0 pontos

A defesa deve ter sido acolhida por Banca Examinadora. 1,0 ponto para cada tese, até 2,0 pontos.

1.5. Artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada com ISSN, excetuado artigo em jornais: até 3,0 pontos

01 publicação = 1,0 ponto

02 publicações = 2,0 pontos

03 ou mais publicações = 3,0 pontos.



1.6. Livro Jurídico, publicado com ISBN, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se compilação de leis, teses e dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro: até 4,0 pontos

01 publicação = 2,0 pontos

02 publicações ou mais = 4,0 pontos

1.7. Produtividade

1.7.1. Volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correções ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais: até 6,0 pontos

Será atribuída a pontuação máxima a quem entregar o relatório à Corregedoria Geral, dentro do prazo determinado, havendo um decréscimo de 01 (um)ponto por cada relatório apresentado intempestivamente, nos últimos 6 (seis) meses.

1.8. Presteza e Eficiência

1.8.1. Participação em ações oficiais da Defensoria Pública ou que tenha a instituição como parceira, assim compreendidas ações em escolas, mutirões, justiça itinerante, visitas a comunidades, participações em projetos, etc.: até 6,0 pontos

A pontuação será contabilizada para cada edição das ações oficiais, independentemente da participação em mais de um dia.

De 01 a 05 participações: 2,0 pontos

De 06 a 10 participações: 4,0 pontos

Mais de 10 participações: 6,0 pontos

1.8.2. Atuação extrajudicial: até 6,0 pontos

Assim compreendidas: palestras; audiências públicas; inspeções e vistorias fora de processos judiciais; entrevistas no contexto de atuação da DPE-AP, formalização de termos de ajustamentos de conduta (caso não referente à atuação ordinária); outros casos de atuação extrajudicial a



serem analisados pelo Conselho Superior quando da atribuição da pontuação, desde que enviados com comprovação de atuação e descrição.

1.8.3. Participação em Conselhos: até 4,0 pontos

Assim compreendidas as participações do Defensor Público em conselhos de direitos constituídos por órgãos governamentais ou da sociedade civil, ex: Conselho Penitenciário, Conselho dos Direitos do Idoso, Conselho dos Direitos LGBT, etc.

1,0 ponto por semestre de participação do Defensor Público.

1.8.4. Elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público: até 6,0 pontos

2,0 ponto por procedimento, a ser analisado pelo Conselho Superior quando da atribuição da pontuação, desde que enviados com comprovação e descrição do procedimento, ou por ato de reconhecimento pela Corregedoria-Geral ou Defensoria Pública-Geral.

1.8.5. Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública: até 5,0 pontos

1,0 ponto por solicitação, a exemplo: participação em cursos de formação ou capacitação de servidores, estagiários ou defensores; designação para atuar em comissão de sindicância; comissão para aprovação de estágio probatório; participação em grupos de trabalho específicos, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses ou quanto durar o trabalho do referido grupo, comprovada a atuação efetiva (pontuação única por cada grupo de trabalho, mesmo que acima dos três meses); comissão de processo seletivo para contratação de estagiários ou processo seletivo geral para contratação de assessores; participação em comissão de concurso para Defensor Público do Estado do Amapá ou servidor de carreira para a instituição; auxílio em outro órgão de atuação, mediante designação extraordinária do Defensor Público-Geral; ou outros atos não previstos expressamente, desde que comprovados, descritos e devidamente analisados pelos membros do Conselho Superior no momento da atribuição da pontuação.